



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Presidência**  
**Diretoria Jurídica**

**RECURSO ESPECIAL Nº 0801590-47.2019.8.15.0251**

**RECORRENTE:** Município de São José de Espinharas

**ADVOGADO:** Héber Tiburtino Leite (OAB/PB nº 13.675)

**RECORRIDO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**PROCURADOR:** Herbert Douglas Targino

**Vistos etc.**

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **Município de São José de Espinharas** (Id. 19973131), com base no art. 105, III, "a" da CF, impugnando acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (Id. 18944676).

Contrarrazões pela parte adversa (Id. 20025461).

A Procuradoria-Geral de Justiça anexou cota informando que já apresentou as devidas contrarrazões (Id. 20623823).

**É o relatório. Decido.**

O **Ministério Público da Paraíba** apresentou Ação Civil Pública em face do **Município de São José de Espinharas e da CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA**, objetivando a anulação de concurso de concurso para os cargos de operador de máquinas pesadas e motorista, em que houve plágio de 50% das questões cobradas.

A ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau (Id. 12150184) e ratificado por esta Corte de Justiça (Id. 16595513). Inconformado, o **Município de São José de Espinharas** opôs embargos de declaração (Id. 16873041), sem, contudo, obter êxito no recurso manejado (Id. 18944676). Por isso, manifestou nova irresignação, tempestivamente, através deste **recurso especial**, o qual se encontra devidamente preparado.

O recorrente motiva o apelo nobre na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 93, IX da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, §1º, II e III todos do CPC/2015. Afirma que não obteve do Judiciário decisão fundamentada e sustenta que não houve quebra da moralidade administrativa com a utilização de questões que não sejam inéditas em concursos públicos.

### **O recurso, todavia, não deve subir ao juízo *ad quem*.**

No que tange ao arguido maltrato ao princípio constitucional da inculcado no art. 93, IX da CF/88, manifesta é a impropriedade da via eleita, uma vez que as questões ora suscitadas somente podem ser discutidas em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da CF, sob pena de usurpação da competência do STF e desvirtuamento da missão constitucional do STJ de uniformizar o direito federal infraconstitucional.

Além disso, com relação à apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a alegação não é capaz de conferir trânsito ao recurso, uma vez que a intenção do recorrente é rediscutir o julgado que lhe foi desfavorável. Saliente-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se:

“(…)

**I - Os argumentos da parte recorrente vão de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão,**

**para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.**

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1012592/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Ademais, a discussão sobre os fundamentos da decisão do juízo de primeiro grau passa, necessariamente, pelo revolvimento do acervo fático probatório dos autos, **tema insusceptível de discussão em sede de recurso especial**, nos termos da Súmula 7 do STJ, como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

“(...)

**3. Concluindo as instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria delitiva assentada ao acusado, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

(...).”

(AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

“(...)

**2. No caso, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual não haveria nos autos provas suficientes da materialidade do delito, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.**

(...).”

(AgRg no AREsp 1358288/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020)

“(...)

3. Concluindo a Corte originária pela inexistência de qualquer nulidade, mormente diante da **existência de outros elementos probatórios quanto à conduta praticada**, além da confissão, **não se pode contrariar as afirmativas, sob pena de incursão no conjunto fático-probatório da lide, que encontra impeco na Súmula n. 7/STJ.**

(...).”

(AgRg no AREsp 1687507/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020)

Logo, o estudo do caso pelo suposto *error juris* (art. 105, III, a da CF) acha-se prejudicado.

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.

**Intimem-se.**

João Pessoa-PB, data do registro eletrônico.

**DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Assinado eletronicamente por: **João Benedito da Silva**

**31/05/2023 10:13:00**

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23053110130006800000216472

IMPRIMIR

GERAR PDF